



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12454/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade, para fins registro, do ato de admissão decorrente de concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Camalaú/PB**, regido pelo Edital nº. 001/2011, objetivando o provimento de uma vaga para o cargo de Médico-PSF, homologado em 11 de janeiro de 2012, cuja entidade organizadora foi a CONSULTEC – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda., em obediência às Leis Municipais nº. 267/2003, 321/2006 e 337/2007.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 102/104, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso (fls. 05/18), foi devidamente publicado em Jornal Oficial e previu uma vaga para o cargo efetivo de Médico-PSF;
- A validade do concurso foi estabelecida em 02 (dois) anos, a contar da homologação do resultado, podendo ser prorrogada por igual período. Não foi reservada vaga para candidatos com deficiência física;
- O certame previu uma prova escrita objetiva de múltipla escolha, sendo o critério de aprovação a obtenção de pontuação igual ou superior a 50% das questões da prova. Houve previsão de critérios de desempate, sendo que o primeiro critério foi a idade do candidato idoso, em atendimento ao disposto no artigo 27 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Foi garantida a possibilidade de interposição de recurso.

Ademais, a Auditoria concluiu pela **regularidade do certame e registro** do ato de nomeação do Senhor **Walfredo da Costa**, formalizado através da Portaria nº. 053/2012, fl. 25.

Neste feito, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba – MPC/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro em Exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12454/17

VOTO

O concurso público é uma exigência constitucional garantidora dos princípios do Estado Democrático de Direito, principalmente, dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, através do qual a Administração Pública admite seus servidores dentre os candidatos mais qualificados, não deixando margem para favorecimentos ou escolhas pessoais do gestor público.

Esta Corte de Contas possui a competência constitucional de análise dos atos de admissão decorrentes de concurso público, para fins de registro, conforme estabelecido no art. 71, III, da CF/1988. Em cumprimento a tal mister, processou o presente feito, no qual a unidade técnica, após regular instrução, concluiu pela regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú/PB e concessão de registro do ato de nomeação do candidato Walfredo da Costa, primeiro lugar, no cargo de Médico-PSF, formalizado através da Portaria nº. 053/2012 (fl. 25).

Isso posto, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem legal e concedam registro** ao ato de admissão do servidor Walfredo da Costa, no cargo de Médico-PSF, formalizado através da Portaria nº. 053/2012 (fl. 25), decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **Camalaú/PB** e homologado em 11 de janeiro de 2012;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Conselheiro em Exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12454/17**

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB

**ACÓRDÃO AC1 - TC – Nº 02312 /2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 12454/17**, referente ao Concurso Público Realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú/PB, homologado em 11 de janeiro de 2012, objetivando o provimento de um cargo de Médico-PSF, em obediência às Leis Municipais nº. 267/2003, 321/2006 e 337/2007, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO AO ATO DE ADMISSÃO** do servidor **Walfredo da Costa**, no cargo de Médico-PSF, formalizado através da Portaria nº. 053/2012 (fl. 25), decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **Camalaú/PB** e homologado em 11 de janeiro de 2012;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL  
DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA  
DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO